



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 10380.015300/2001-17
Recurso nº 130.848 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão nº 203-12.335
Sessão de 14 de agosto de 2007
Recorrente IRACEMA INDÚSTRIA DE CAJU LTDA. (INCORPORADA POR: KRAFT FOODS BRASIL S/A)
Recorrida DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2000

RESSARCIMENTO.

Não há como deferir pedido de ressarcimento cujo atendimento às intimações, visando à análise de sua pertinência, não foi prestado.

APRESENTAÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL.

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, salvo nos casos expressamente admitidos em lei.

DILIGÊNCIAS.

Indefere-se o pedido de diligência que tenha por objetivo a indevida inversão do ônus da prova.

Recurso negado.

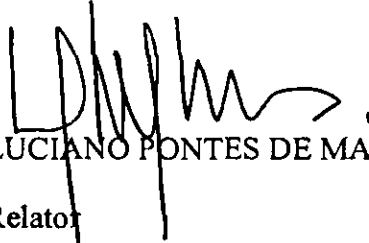
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Fez sustentação oral pela recorrente, o Dr. Pedro Eleutério de Albuquerque.

Y.M.

Antonio Bezerra Neto
ANTONIO BEZERRA NETO

Presidente



LUCIANO PONTES DE MAYA GOMES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente), Odassi Guerzoni Filho e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausentes os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Dory Edson Marianelli.

Relatório

KRAFT FOODS DO BRASIL S.A. (Sucessora por incorporação de Iracema Indústrias de Caju Ltda.), devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso voluntário contra o acórdão nº 12.039, de 29 de abril de 2005, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, que indeferiu solicitação de ressarcimento de crédito de IPI no valor de R\$ 65.378,92, correspondente aos meses de outubro a dezembro de 2000, relativo a insumos utilizados na industrialização de produtos exportados, com fulcro nos arts. 3º da Lei nº 8.402/92 e 1º, § 2º do Decreto nº 541/92, protocolizado em 22/07/05.

A autoridade diligenciadora relata, que, apesar de ter sido intimada e re-intimada, a empresa não apresentou nenhum dos elementos solicitados, tampouco justificativa ou pedido de prorrogação.

Desse modo, por meio do Despacho Decisório de fl. 52, não se conheceu do pedido, sendo decidido pelo seu arquivamento, dada a impossibilidade de se avaliar o cumprimento, por parte da interessada, dos requisitos estabelecidos pela legislação.

Tempestivamente, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, acostada às fls. 54/64, na qual aduz as seguintes questões:

1. comprovado nos autos que a mercadoria exportada era produto industrializado e que os créditos escriturados correspondiam a insumos utilizados no seu processo produtivo, estariam atendidas as condições legais para aproveitamento dos créditos de IPI;

2. a SRF reconheceu o direito creditório pretendido em inúmeros pedidos semelhantes, conforme processos que cita, e, desse modo, conclui-se que a Receita Federal não só conhecia os documentos exigidos como também os possuía em suas dependências;

3. conforme os atos constitutivos da interessada, seu objeto social concentra-se na atividade de beneficiamento, comercialização, importação e exportação de amêndoa de castanha de caju. Em face do que dispõe a legislação do IPI, é considerada industrialização toda operação que realize o beneficiamento e/ou acondicionamento do produto em embalagens de apresentação. Sendo assim, o seu processo produtivo sobre a castanha de caju deve ser considerado industrialização;

4. a documentação apresentada quando protocolizado o presente pedido, bem, como outros créditos semelhantes, era suficiente para comprovar a origem e a correção dos créditos apurados. A conduta da administração pública, que ora defere e ora indefere seus pedidos, revela-se dissociada dos dispositivos legais, acarretando uma situação de total insegurança jurídica; e

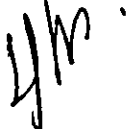
5. por fim, após discorrer sobre o seu processo de produção, requer a reforma do Despacho guerreado com o conhecimento do direito ao crédito do IPI e protesta por todos os meios de prova admitidos, notadamente pela posterior juntada de documentos e realização de diligência fiscal



A DRJ votou no sentido de: “*indeferir o pedido de perícia e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO à manifestação de inconformidade, mantendo-se a Decisão da unidade de origem que indeferiu integralmente o pedido de ressarcimento e não homologou o pedido de compensação*”.

Tempestivamente, a contribuinte protocolizou recurso voluntário, aduzindo, preliminarmente, pela desnecessidade de arrolamento de bens como condição recursal e, no mérito, aduziu as mesmas questões anteriormente apresentadas e requereu, ao final, a reforma do Acórdão da primeira instância, com reconhecimento do direito ao crédito de IPI. Requereu, ainda, que, caso se entenda necessário, seja deferido o pedido anteriormente formulado de diligência e posterior juntada dos documentos que se fizerem necessários.

É o Relatório



Voto

Conselheiro LUCIANO PONTES DE MAYA GOMES, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Compulsando os presentes autos, constata-se a existência de Termo de Início de Diligência, com a ciência da contribuinte, por meio do qual a DRF solicitou a interessada informações e documentos a serem apresentados no prazo de vinte dias, visando à constatação do direito ao ressarcimento pleiteado em diversos processos então relacionados.

Tendo em vista o estado silente da contribuinte, a DRF cientificou a interessada do Termo de Reintimação Fiscal, concedendo-lhe prazo de dez dias para atendimento.

Motivada pela inércia da interessada, a autoridade fiscal emitiu novo Termo de Reintimação Fiscal, cientificando a interessada, com prazo imediato para cumprimento.

Novamente, pela ausência de manifestação da contribuinte, a Fiscalização elaborou novo Termo de Reintimação Fiscal, estipulando prazo de 24 horas para atendimento. O referente termo ainda consigna: *“O não atendimento ao Termo no prazo estipulado, implicará no arquivamento dos processos acima relacionados.”*

Portanto, durante o período de 09/06/2003 até 04/09/2003, a interessada foi diretamente cientificada, na pessoa de seu analista fiscal, das quatro intimações elaboradas pelo Fisco, sem que se manifestasse. Assim, conforme relatório, a DRF adotou a seguinte providência:

“vencidos novamente todos os prazos sem que o mesmo tenha encaminhado os elementos solicitados, bem como pedido formal de prorrogação, até a presente data, encaminhado para arquivamento os processos abaixo relacionados constantes no MPF acima.”

Destarte, foi elaborada Informação Fiscal, a qual subsidiou o Despacho Decisório, cuja decisão consigna que não se conhece do pedido e se decide pelo arquivamento na forma proposta.

Registre-se que, para o aproveitamento de créditos, é necessária a comprovação do atendimento aos requisitos legais, o que a própria recorrente reconhece, conforme se depreende do excerto de seu recurso, que abaixo se transcreve:

“28. Isto posto, o ponto nodal do caso em apreço refere-se a necessidade de que seja comprovado que a mercadoria exportada pela Recorrente era, efetivamente, produto industrializado e que os créditos de IPI escriturados correspondiam a matérias primas, produtos industrializados e de embalagem utilizados no processo de industrialização desenvolvido pela mesma, pois assim restariam



atendidas as condições para o aproveitamento dos referidos créditos de IPI, nos termos da legislação específica.”

Portanto, visando à comprovação do direito, a liquidez e a certeza do ressarcimento pleiteado, o Fisco, de modo diligente, solicitou informações e documentos complementares, para, em atendimento à legislação pertinente, proceder à análise do pedido. Tendo em vista que os mesmos não foram apresentados, conforme dispõe a Lei nº. 9.784/99 em seus arts. 39 e 40, os processos foram corretamente arquivados.

Por fim, quanto ao pedido para apresentar novas provas e converter o processo em diligência, há que se indeferir, pois a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, consoante art. 16 do Decreto nº. 70.235/72.

No presente caso, além de a diligência, genericamente solicitada, ser prescindível, o seu propósito não alberga suprir a inércia da contribuinte, e o seu deferimento consubstanciaria indevida inversão do ônus da prova.

Isto posto, **nego provimento** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2007


LUCIANO PONTES DE MAYA GOMES